



CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

JARDIM ALEGRE - PARANÁ

fls. 01
⊕

PROCESSO 02/2019

JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2017

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pls. 02
D

Ofício n.º 1730/19-OPD-GP

Curitiba, 22 de julho de 2019.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 279830/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2071, de 03/06/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/06/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 279830/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 279830/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
JOSE ROBERTO FURLAN
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 - Predio
JARDIM ALEGRE-PR
86.860-000

Processo 279830/18
CNPJ/CPF 77.774.628/0001-79

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279830/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.762.000,00 (trinta milhões e setecentos e sessenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 905/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pls. 04
D

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266717/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
227669/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	22/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1804/18¹, constatou as seguintes ocorrências: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; b) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3947/18², opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 437/18-1SubPG³ propôs a intimação da servidora responsável pela função de Controladoria Interna⁴, para que fosse informada quais foram as providências adotadas pelo Sr. Prefeito ao ser comunicado de apontamentos inseridos na parte final do Relatório de Controle Interno (peça 07)⁵.

Os autos foram para apreciação do relator e conforme Despacho nº 62/19- GCILB⁶, foi determinado que retornassem ao Ministério Público de Contas, para apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação, visto que as

¹ Peça 20.

² Peça 27.


³ Peça 29.

⁴ Senhora Marcia Lopes Pereira.

⁵ Trecho do Relatório de Controle Interno constante na peça 07:

(*) Em inspeções realizadas pela Unidade de Controle Interno no período avaliado houve a verificação de paralizações e atrasos em algumas obras. Na gestão de Recursos Humanos houve irregularidade no pagamento de horas extras, pagamento de horas extras de forma contínua, pagamento de vantagens sem a adequação previsto legal, existência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão, ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal e gasto consolidado com pessoal de 54,81% da receita corrente líquida em dezembro, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Jardim Alegre, 29 de março 2018.


Marcia Lopes Pereira
Coordenadora da Unidade de Controle Interno
DECRETO Nº 129/2017, de 29 de Dezembro de 2017

⁶ Peça 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questões levantadas pelo *Parquet* não integram o escopo definido para análise das contas do exercício⁷.

Na sequência, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 60/19-3PC⁸, opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada a ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

A divergência foi sanada com o encaminhamento da cópia⁹ da publicação, em 24/09/2017, do RREO relativo ao quarto bimestre de 2017. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹⁰.

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3947/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou prejuízo à prestação de contas, bem como, que era o início de

⁷ Instrução Normativa nº 138/2018.

⁸ Peça 32.

⁹ Peça 26.

¹⁰ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma nova gestão e que ocorrem alterações em alguns setores que estavam se adaptando as rotinas de trabalho.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ ao responsável¹².

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II¹³, e art. 1º, I¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

Aplico ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁵.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹² Senhor José Roberto Furlan.

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei,

¹⁵ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pls.07
P.D.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II¹⁶, e art. 1º, I¹⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

II- Aplicar ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei.

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 12 de agosto de 2019.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 25/2019

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Trata-se o presente processo de julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31 combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Além disso, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que **a Câmara Municipal tem competência EXCLUSIVA para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos Prefeitos**. Para tanto, fixou a seguinte Tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Ainda, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos,



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

entendeu que, em caso de OMISSÃO da Câmara Municipal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas NÃO GERA A INELEGIBILIDADE prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de forma expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, que "recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas".

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, esta Assessoria Jurídica sugere, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 279830/18 que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica oriente Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a PUBLICAÇÃO, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 e, ainda, que realize a leitura do mesmo documento em Sessão Plenária, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 279830/18 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 12
D

após o recebimento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que o ex-gestor das contas a serem julgadas seja **intimado/notificado** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que **o ex-gestor seja novamente intimado/notificado para apresentação DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017 e que **seja expedido Comunicação ao ex-gestor das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-lo da realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico.

Jardim Alegre, 12 de agosto de 2019.


WILLIAM ALVES DE SOUZA

Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 13
D

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 279830/18, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19**, proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 279830/18, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação da Sr. José Roberto Furlan**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19** proferido pela 2ª Câmara do



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

pls. 14
D

TCE/PR no Processo nº 279830/18, para que tome conhecimento da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, seja o mesmo notificado novamente para apresentar defesa/manifestação, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 12 de agosto de 2019.



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Pls. 35
D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79
Fone: (43) 3475-2590

Praça Mariana Leite Félix, 800 - CEP 86860-000 - JARDIM ALEGRE/PR. cmjardimalegre@hotmail.com

CONTAS DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSO n= 279830/18 - TCE/PR

R



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 995

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

PODER LEGISLATIVO

Em Anexo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126-19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279830/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.762.000,00 (trinta milhões e setecentos e sessenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 905/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266717/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
227669/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	22/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1804/18¹, constatou as seguintes ocorrências: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; b) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3947/18², opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 437/18-1SubPG³ propôs a intimação da servidora responsável pela função de Controladoria Interna⁴, para que fosse informada quais foram as providências adotadas pelo Sr. Prefeito ao ser comunicado de apontamentos inseridos na parte final do Relatório de Controle Interno (peça 07)⁵.

Os autos foram para apreciação do relator e conforme Despacho nº 62/19- GCILB⁶, foi determinado que retornassem ao Ministério Público de Contas, para apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação, visto que as

¹ Peça 20.

² Peça 27.


³ Peça 29.

⁴ Senhora Marcia Lopes Pereira.

⁵ Trecho do Relatório de Controle Interno constante na peça 07:

(*) Em inspeções realizadas pela Unidade de Controle Interno no período avaliado houve a verificação de paralizações e atrasos em algumas obras. Na gestão de Recursos Humanos houve irregularidade no pagamento de horas extras, pagamento de horas extras de forma contínua, pagamento de vantagens sem a adequada previsão legal, inexistência e/ou inobservância do mínimo de servidores efetivos ocupando cargos em comissão, ausência ou deficiência dos procedimentos de controle aplicados na apuração e pagamento da folha de pessoal e gesto consolidado com pessoal de 54,61% da receita corrente líquida em dezembro, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Jardim Alegre, 29 de março 2018


Marcia Lopes Pereira
Coordenadora da Unidade de Controle Interno
DECRETO Nº 129 /2017, de 29 de Dezembro de 2017.

⁶ Peça 30.

pls. 19
D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questões levantadas pelo *Parquet* não integram o escopo definido para análise das contas do exercício⁷.

Na sequência, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 60/19-3PC⁸, opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada a ausência da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

A divergência foi sanada com o encaminhamento da cópia⁹ da publicação, em 24/09/2017, do RREO relativo ao quarto bimestre de 2017. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹⁰.

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3947/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou prejuízo à prestação de contas, bem como, que era o início de

⁷ Instrução Normativa nº 138/2018.

⁸ Peça 32.

⁹ Peça 26.

¹⁰ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

pls. 20
B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma nova gestão e que ocorrem alterações em alguns setores que estavam se adaptando as rotinas de trabalho.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ ao responsável¹².

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II¹³, e art. 1º, I¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

Aplico ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁵.

¹¹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

¹² Senhor José Roberto Furlan.

¹³ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁵ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II¹⁶, e art. 1º, I¹⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação: a) ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e, b) a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017.

II- Aplicar ao Senhor José Roberto Furlan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 130/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilma. Sr^a.

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

D.D Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas**, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recebido 13/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 131/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

ROBERTO LOPES ANDRÉ

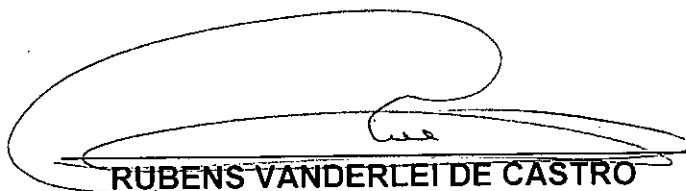
D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Presidente da Câmara

RECEBIDO EM

13/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 132/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recebido em 13/08/2019 *Lucas G. da S. Braga*



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 26
50

OFÍCIO Nº 133/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

GEBER ABDO ADDI

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

RECIBO 100 13/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Pls. 27
D

OFÍCIO Nº 134/2019

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Rubens
CM
13/08/19
Assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

cópia

OFÍCIO Nº 135/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

ALFREDO FLORES

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recebido em 13/08/2019
Alfredo Flores



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 136/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

CLAUDINEI FERREIRA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recibido em
13-08-2019

Claudinei Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 137/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilma. Sr^a.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS SOUZA

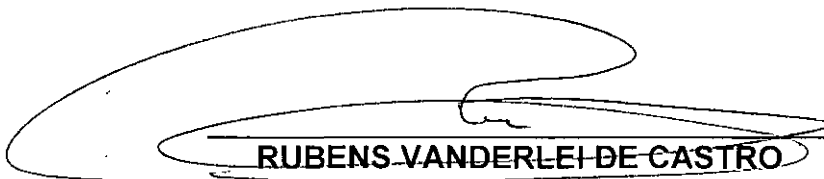
D.D Vereadora

Nesta.

Senhora Vereadora,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recebido 13/08/19

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 138/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO DE MATOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 (Exercício Financeiro de 2017).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

Recebido em 13-08-2019
Jose Roberto de matos



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

Pls. 32

OFÍCIO Nº 139/2019

Jardim Alegre/PR, 12 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D Gestor das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2017)

Jardim Alegre, Paraná.


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
13/08/2019

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informo Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o Processo Administrativo nº 02/2019 para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, de Vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Senhoria **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 279830/18 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

279830/18, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017.

3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 279830/18 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a fim de que esta **apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18.
5. Notificação do Sr. José Roberto Furlan, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, **sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas**, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18.
6. Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, **inclusive o responsável pelas contas em julgamento**, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal

Pls. 33
B



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

pls. 34
D

de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, **o responsável pelas contas em julgamento será INTIMADO/NOTIFICADO** (com encaminhamento de CD-ROM contendo cópia do Processo nº 279830/18 na íntegra) **PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento**, caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, **também será intimado sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2017 e, nesta Sessão Ordinária, o responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses**, podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.
9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

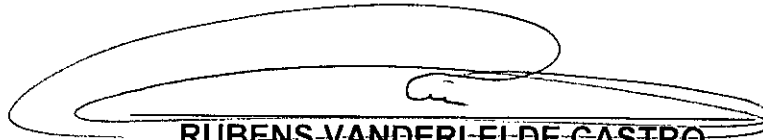
ESTADO DO PARANÁ

Pls 35
D

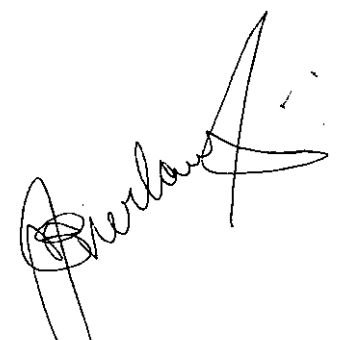
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o **Parecer Prévio nº 126/19** proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 279830/18 **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário, desde que a Decisão seja devidamente fundamentada.**

Desta forma, fica Vossa Senhoria devidamente notificado acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, o qual observará todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos como exposto acima.

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 36

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 02/2019, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR).

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19**, opinou pela **REGULARIDADE** das contas da do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. José Roberto Furlan, **RESSALVANDO**, porém, o seguinte:

- a) Atraso no envio de dados ao SIM-AM; e
- b) Regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre do exercício de 2017.

Diante do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2017, este Relator **entende NO MESMO SENTIDO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (REGULARIDADE DAS CONTAS), devendo PREVALECER O PARECER PRÉVIO da Corte de Contas**, ante a ausência de qualquer irregularidade verificada.

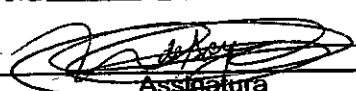
Assim, pelos motivos apresentados, **est Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.**

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 155/2019

Data, 19/08/2019

Hora 19:50


Assinatura

Jardim Alegre, 19 de agosto de 2019.



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 37
Ⓟ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Às 18h00min do dia 19 do mês de agosto do ano de 2019, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pela sua Presidente, Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza, seu Relator, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga e pelo seu Membro, Sr. Geber Abdo Addi, reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 02/2019, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR). O Relator do Processo, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19, emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2017, sendo acompanhado pela Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza (Presidente) e pelo Sr. Geber Abdo Addi (Membro).

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator

GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

fls. 38
D

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2071, do dia 03/06/2019, considerando-se como publicado no dia 04/06/2019, e tendo transitado em julgado no dia 28/06/2019.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 19 de agosto de 2019.



SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator



GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 151/2019

Jardim Alegre, 20 de agosto de 2019.

ILMO. SR.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D. Prefeito Municipal e responsável pelas contas em julgamento

Jardim Alegre, Paraná

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 279830/18-TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 130/2019.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19 emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pela Presidente (Sr. Sonia Aparecida de Campos de Souza) e pelo Membro (Sr. Geber Abdo Addi).

Diante disso, em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria notificado/intimado para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito sobre a referida Prestação de Contas no PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, contados de sua ciência (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

pls. 40
D

Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla Defesa.

Ainda, tem o presente a finalidade de INFORMAR Vossa Senhoria acerca da Sessão Plenária em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18-TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no dia 23 de setembro de 2019, às 20h00min, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA/INTIMADA a comparecer à Câmara Municipal de Jardim Alegre na DATA e HORÁRIO acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o tempo máximo de 01 (uma) hora para a apresentação de DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

- Íntegra do Processo nº 279830/18-TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 02/2019;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019.

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Presidente da Câmara

Recebido
20/08/19
Jose Roberto Furlan
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

pls.
143
D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

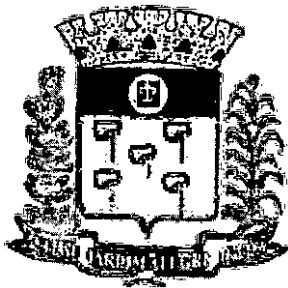
Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2071, do dia 03/06/2019, considerando-se como publicado no dia 04/06/2019, e tendo transitado em julgado no dia 28/06/2019.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 24 de setembro de 2019.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal nº 180/2012, com a Lei Complementar nº 31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 1026

Jardim Alegre, Terça-Feira, 24 de Setembro de 2019

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 126/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2071, do dia 03/06/2019, considerando-se como publicado no dia 04/06/2019, e tendo transitado em julgado no dia 28/06/2019.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 24 de setembro de 2019.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário

RESOLUÇÃO N.º 01/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial para o Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA, DE CONFORMIDADE COM AS SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial, da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado ao reforço da dotação abaixo discriminada, constante do Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre:

01 LEGISLATIVO MUNICIPAL
001 LEGISLATIVO MUNICIPAL

01.031.0001.1.036	Manutenção da Casa Legislativa	
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
	Total	<u>R\$ 9.000,00</u>
		R\$ 9.000,00

Art. 2º - O recurso para a abertura do Crédito Especial mencionado no Art. 1º, será coberto pelo cancelamento de dotação abaixo:

01 LEGISLATIVO MUNICIPAL
001 LEGISLATIVO MUNICIPAL

01.031.0001.1.036	Manutenção da Casa Legislativa	
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	
		<u>R\$ 9.000,00</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

fls. 43

OFÍCIO Nº 170/2019

Jardim Alegre/PR, 30 de setembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
D.D. Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná

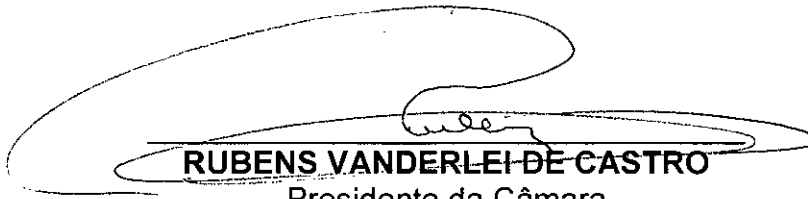
ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 23 de setembro de 2019, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme Decreto Legislativo nº 02/2019, publicado no Diário Oficial do Município no dia 24/09/2019 (doc. anexo).

Sendo o que tenho à informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 677715/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 279830/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (01 - OFÍCIO Nº 170-2019)
- Outros Documentos (02 - DECRETO LEGISLATIVO 02-2019)
- Outros Documentos (03 - PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO N)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)**

Representante Legal RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, CPF 301.611.269-87

Email: rubens327@hotmail.com

Telefone: 996424515

Curitiba, 07 de outubro de 2019 09:48:19



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

OFÍCIO Nº 171/2019

Jardim Alegre/PR, 30 de setembro de 2019.

093ª Zona Eleitoral
Ivaiporã - PR

Prof. SADPWEB nº 46991/2019
Data: 07/10/19 Hora: 13:28
Servidor: RACHEL PASCIOMI
Assinatura

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JOSÉ CHAPOVAL CACCIACARRO

JUIZ ELEITORAL DA 093ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ

Ivaiporã, Paraná

*DIRECAO GOMES
MACHADO FILHO*

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2017 (Processo nº 279830/18 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 23 de setembro de 2019, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme Decreto Legislativo nº 02/2019, publicado no Diário Oficial do Município no dia 24/09/2019 (doc. anexo).

Sendo o que tenho à informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.

RUBENS-VANDERLEI DE CASTRO

Presidente da Câmara

fls. 45



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
34.ª SESSÃO
13.ª LEGISLATURA

pls. 46

Ata n.º 34/2019 – Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (23/09/2019), às vinte horas (20h00min), reuniram-se os Vereadores na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, em sua trigésima quarta Sessão e décima Terceira Legislatura. Sob a Presidência do Senhor Rubens Vanderlei de Castro, tendo como Primeiro Secretário, o Senhor Moises Lnortovz dos Santos, com as Presenças dos Senhores Vereadores: Alfredo Flores; Claudinei Ferreira; Rubens Vanderlei de Castro; José Roberto de Matos; Moises Lnortovz dos Santos; Sonia Aparecida de Campos de Souza; Lucas Gabriel da Silva Braga; Geber Abdo Addi e Roberto L. André. Havendo “quórum” Regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo. Aberta a sessão passou para o **PEQUENO EXPEDIENTE** que contava do seguinte: Ata da sessão anterior, a qual foi lida e aprovada por unanimidade; Indicações n.º 174 a 181/2019 apresentadas pelos Vereadores, Moisés Lnortovz dos Santos, Sonia Aparecida de Campos de Souza, Claudinei Ferreira, Rubens Vanderlei de Castro, José Roberto de Matos e Alfredo Flores, depois de realizada a leitura do Pequeno Expediente os Nobres Edis defenderão suas indicações que serão encaminhadas ao Exmo. Sr. Prefeito. Encerrado o pequeno expediente como nada constava no **GRANDE EXPEDIENTE** passou-se para a **ORDEM DO DIA**: Projeto de Decreto Legislativo N.º 02/2019 Autoria da Comissão de Finanças e Orçamento EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao ano de 2017 e dá outras Providências; Projeto de Resolução 01/2019 Autoria da Mesa com a Súmula Abre um Crédito Adicional Suplementar para o Legislativo Municipal e dá outras providências; Requerimento N.º 29/2019 Autoria da Vereadora Sonia Aparecida de Campos de Souza Solicitando-lhe que informe a esta casa de leis, para fins de esclarecimento público, informações detalhadas sobre o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial: Como estão sendo realizados os atendimentos; Quem é a equipe que trabalha no CAPS? Quantos pacientes foram atendidos no ano de 2019? ; PROJETO DE LEI N.º. 08/2019-L Autoria da Mesa com a SÚMULA - Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 315, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal De Jardim Alegre e dá outras providências e PROJETO DE LEI N.º. 09/2019-L Autoria da Mesa com a SÚMULA - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 974, de 01 de setembro de 2017. O Requerimento 29/2019; foi discutido e submetido em votação, onde foi constatado a aprovação em primeira e única votação por unanimidade; Os Projetos de Lei 08/2019 – L e 09/2019 - L; foram discutidos e submetidos em votação, onde foi constatado a aprovação em segunda e última votação por unanimidade; O Projeto de Resolução 01/2019; foi discutido e submetido em votação, onde foi constatado a aprovação em primeira e única votação por unanimidade; o Projeto de Decreto Legislativo 02/2019 referente as contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017, discutido e submetido em votação nominal e aberta onde foi constatado a aprovação em primeira e única votação por unanimidade. Em seguida passou para as **CONSIDERAÇÕES FINAIS** onde os Vereadores usaram o seu tempo para fazerem seus protestos e agradecimentos finais. O Presidente fez suas complementações finais, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão, às vinte e uma horas (21h00min), cuja ata foi gravada e redigida por mim Osmar Pires Junior, Secretário Geral, de acordo com as normas regimentais, assinada pelo Presidente e 1º Secretário. Sala das Sessões Geraldo Gonçalves, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Jardim Alegre

A P R O V A D O

30/09/2019

Osmar Pires Junior

Secretário Geral